



# **RESPOSTA**

# **A**

# **IMPUGNAÇÃO**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico nº 2103.01/2024 – PE – SRP – OBRAS

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de itens para a iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Madalena-CE.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### **01. INTRODUÇÃO.**

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação Interposto pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. CNPJ: 13.348.127/0001-48, aduzindo em síntese que, após análise do Edital e seus anexos, constatou-se que há itens cuja características possuem caráter restritivos à ampla participação no lote 03 e que o prazo de entrega contido no Edital é muito curto. O Lote 03 está formado por lâmpadas e luminárias.

### **02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, em síntese, que:

"O Município de Madalena, nos Itens 2,3 e 4 descreve uma luminária de 100W, 150W e 200W com temperatura de cor de 6000K a 6500K, requerendo aos licitantes a cotação em proposta de preços de um produto com uma temperatura de cor além do necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação...

Os itens 2 e 3 do Edital solicita luminárias de 150W e 200W com sistema LED COB- (CHIP ON BOARD), vedando tecnologia SMD, sendo que a maioria dos fabricantes de luminárias de LED utilizam-se de tecnologia SMD...

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o Edital no Item 6.2.1 apresentou um prazo extremamente curto para a entrega do objeto contratual".

### **03. DA ANÁLISE DO RECURSO**

#### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" <sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição, Pág. 1055

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

**b) Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

**Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.**

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade,

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sobre o argumento da impugnante, Marçal Justen Filho pontua:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

"a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

O Estado tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido

posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias, seja por órgãos externos, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

"De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido." (TCSP, Processo TC-1366/001/97, re1. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação. Nesse contexto, vejamos o que dispõe o Ministro Relator Bruno Dantas, no Acórdão do TCU nº 2.829/2015.

"A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital."

Tendo em vista as alegações da impugnante, a Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida, uma vez que além de proporcionar maior segurança aos seus habitantes durante a noite, uma iluminação mais eficaz contribui significativamente para a redução da criminalidade, aumentando a sensação de proteção e inibindo atividades ilícitas. Ademais, uma iluminação pública mais robusta também impulsiona o desenvolvimento econômico, promovendo um ambiente propício para o comércio local, turismo e atividades noturnas, que por sua vez estimulam o crescimento sustentável da comunidade, fazendo-se, portanto, necessária a aquisição dos itens conforme descritos.

Em relação ao ponto levantado sobre o prazo exíguo de fornecimento previsto no edital, compreendemos as dificuldades logísticas e geográficas envolvidas na entrega dos itens licitados, especialmente para empresas localizadas fora do raio das cidades fronteiriças. No entanto, é importante ressaltar que o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e de necessidade da administração municipal, visando garantir o atendimento às demandas da população de forma ágil e eficiente.

Ademais, a realização de licitações envolvendo grande quantidade de itens e fornecedores é comum no âmbito da administração pública, e é de responsabilidade das empresas participantes organizar suas logísticas e prazos de entrega de forma adequada para cumprir com as exigências do edital.

Sendo assim, entendemos que o edital em questão está em conformidade com a legislação vigente e que as condições estabelecidas não configuram qualquer violação aos princípios da competitividade e da economicidade.

Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

#### **04. CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos pelo recebimento da impugnação e, analisando o mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o julgamento. Madalena, CE, 08 de Abril de 2024.



**MARCOS VENÍCIO DA SILVA LIMA**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos